



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10945/000.301/94-26
RECURSO Nº. : 01.581
MATÉRIA : IRPF - EX DE 1993
RECORRENTE : LIU JIUN SHENG
RECORRIDA : DRF em FOZ DO IGUAÇU (PR)
SESSÃO DE : 20 de agosto de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.576

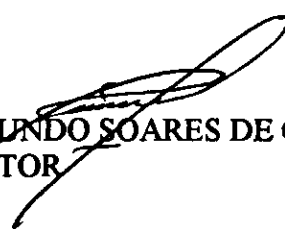
IRPF - VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - COMPROVAÇÃO DE RENDIMENTOS - É de ser aceita como comprovação da origem dos rendimentos a remessa de recursos do exterior para o recorrente através de instituição financeira habilitada.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **LIU JIUN SHENG**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ADEMIR GOMES DE OLIVEIRA (Suplente Convocado), ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10945/000.301/94-26
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.576
RECURSO Nº : 01.581
RECORRENTE : LIOU JIUN SHENG

RELATÓRIO

LIOU JIUN SHENG, CPF 128.523.798-64, com endereço na Rua Santos Dumont, 883 - Ap. 91, na cidade de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, inconformado com a decisão de primeiro grau, recorre a este Colegiado através da petição de fls. 32.

Os autos já foram apreciados por esta Câmara e por sugestão do Conselheiro **SÉRGIO MURILO MARELLO**, então Relator, foi o julgamento transformado em diligência para que a Repartição de origem, através de diligência, esclareça, em parecer fundamentado, o seguinte:

- "A validade e a efetividade da declaração de fls. 38 frente à doação declarada pelo recorrente na declaração do exercício de 1993;

- A conversão em dólares, ao dia da remessa, contida nas papeletas de remessa do Banco do Brasil, as quais contém o nome da remetente (no caso a genitora);

- Discriminar os valores individuais e pelo total desses boletins/papeletas de remessa, em dólares, ao dia da remessa;

- Cotejar tais valores com o total declarado da doação (US\$ 22.000,00)."

Às fls. 50/51 nos é apresentado o resultado da diligência fiscal e que, em síntese, é o seguinte:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº. : 10945/000.301/94-26
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.576

- que o documento de fls. 38 é uma declaração passada em cartório pela mãe do recorrente através da qual declara ter doado a este a importância de US\$ 22.000,00. Entretanto, não está comprovada a efetividade da doação, não está comprovada a capacidade financeira da doadora, os documentos juntados para comprovar a remessa são cópias sem autenticação consular e que o documento de fls. 38 foi transcrito em 12/05/94, posterior, assim, à decisão singular e à data da doação que seria 15/12/92.

- que os documentos de fls. 33/37 são simples transferências bancárias da Ciudad del Este (Paraguai) para o Brasil e que podem ser originários de rendimentos provenientes das atividades comerciais do recorrente naquele País.

- que as transferências efetuadas, transformadas em dólares nas respectivas datas, é no montante de US\$ 22.428,49.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10945/000.301/94-26
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.576

VOTO

CONSELHEIRO RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, RELATOR

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

O lançamento foi decorrente de o contribuinte ter colocado em sua declaração de rendimentos do exercício de 1993 7.599,64 UFIR's como recebido de pessoas jurídicas, a título de comissões e de bens móveis, sem comprovação. Esse valor foi considerado como recebido de pessoas físicas sujeito, assim, ao Carnê Leão. Também não foi aceito o valor correspondente a 42.481,95 UFIR's declarado como isento ou não tributável (transferências patrimoniais) por falta de comprovação. Em razão dessa glosa, foi apurada uma variação patrimonial a descoberto no montante de 39.038,65 UFIR's.

Com relação à transferência do valor de 7.599,64 UFIR's declarado como recebido de pessoas jurídicas para como recebido de pessoas físicas, sujeita ao carnê leão e encargos legais, entendo correto o procedimento da fiscalização.

Entretanto, com relação ao acréscimo patrimonial não justificado em razão da glosa dos valores recebidos como doação, entendo que a origem dos recursos está comprovada com a transferências bancárias feitas através do Banco do Brasil e nas quais são identificados a remetente e o beneficiário. Não está em discussão se trata de doação ou empréstimo. A fiscalização não traz provas aos autos de que as transferências não foram realizadas e de que os recursos transferidos sejam oriundos de atividades comerciais do recorrente no Paraguai ou, ainda, de que a remetente dos recursos,



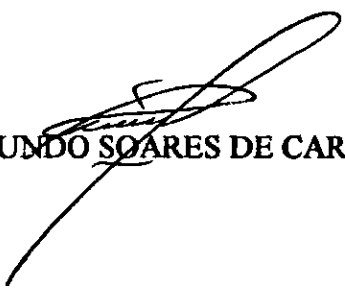
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10945/000.301/94-26
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.576

não tinha capacidade econômica. Foram transferidos para o recorrente, em dezembro de 1992, o equivalente a US\$ 22.428,49 (fls. 51). Não está em discussão se o documento de doação é posterior ao lançamento e que não está autenticado pelo Consulado. O que se discute é se há cobertura para o acréscimo patrimonial apurado. Entendo que a origem desses recursos está comprovada com as transferências bancárias para o recorrente.

Nestas condições, meu voto é no sentido de dar provimento ao recurso para considerar como comprovada a origem dos recursos e, assim, excluir da exigência o valor correspondente a 42.481,95 UFIR's declarado pelo recorrente, em sua declaração de rendimentos do exercício de 1993, período-base de 1992, como transferências patrimoniais.

Sala das Sessões - DF, em 20 de agosto de 1996.



RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO